

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/12/2019, Seção 1, Pág. 76.
Portaria SERES nº 367, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ser Educacional S.A		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2019, autorizou o curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201700533		
PARECER CNE/CES Nº: 488/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de março de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) autorizou o pedido do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), porém determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

A Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte é uma instituição de ensino superior, localizada na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Ser Educacional S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com endereço na Rua da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Belo Horizonte é a capital do estado de Minas Gerais, Região Sudeste do Brasil.

1) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas, de Belo Horizonte (Veritas BH) cuja visita ocorreu no período de 23 a 26 de setembro de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 145.852.

Dimensões	Conceitos
1: Organização didático-pedagógica	3,86
2: Corpo docente	3,88

3: Instalações Físicas	3,75
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 145.852

Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Seguem as conclusões e a decisão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que emitiu parecer desfavorável à autorização do curso de Direito da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte, conforme transcrição a seguir:

[...] 8 - CONCLUSÕES

Ao analisar o pedido formulado pela IES à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 desta Comissão verifica-se que não há necessidade social para criação do curso segundo critérios da Instrução Normativa nº 1 de 2008, além disso, a Instituição de Ensino Superior não possui estudo técnico que justifique o número de vagas pleiteado.

A matriz curricular do curso é generalista sem diferenciais ou inovações, tendo em vista que o Projeto do Curso é padronizado e comum a vários outros cursos da mantenedora.

Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, para o município de Belo Horizonte/MG.

9 - DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, para o município de Belo Horizonte/MG.

2) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...] 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 60 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 180 vagas, autorizadas para FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a ser ministrado na Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, 31210060.

3) Recurso da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas –BH)

Transcrevo, a seguir, o trecho do recurso da IES contra a decisão da SERES, que por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, autorizou o curso de Direito, contudo determinou a redução no número de vagas:

[...] A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), considerado MUITO BOM, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso. É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

[...] A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas. Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 43, sexta-feira, 1 de março de 2019, seção 1, p. 30, que autorizou o curso de Direito (Bacharelado) (Nº de ordem 8 e-MEC nº 201700533), com a redução,

*indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a **FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE - VERITAS BH** apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

Considerações do Relator

O Relatório de Avaliação *in loco* nº 145.852 avaliou o curso de Direito atribuindo o Conceito Final igual a 4 (quatro) à IES, sendo que as dimensões avaliadas apresentaram conceitos superiores a 3 (três), conforme observado no quadro abaixo:

1: Organização didático-pedagógica	3,86
2: Corpo docente	3,88
3: Instalações Físicas	3,75

O Relatório de Avaliação *in loco* nº 145.852 atribuiu conceito 2 (dois) para o item “1.20 - número de vagas”, cuja alegação transcrevo *ipsis litteris* a seguir:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: O número de 240 vagas pleiteados para o pedido de autorização deste curso está fundamentado em estudo quantitativo e qualitativo, porém de forma vaga e sem comprovação de adequação à dimensão do corpo docente. Durante a visita “in loco”, foi justificado verbalmente a justificativa deste número de vagas, contudo, não foi demonstrado a esta comissão, nenhum relatório de estudo, ata de NDE ou de Conselho de Curso ou outro documento equivalente que fundamentasse, com base nos dados socioeconômicos locais e regionais a necessidade desta quantidade de vagas. De outro lado, PPC busca justificar o número de vagas, na grande demanda populacional existente, sem demonstrar, contudo, através de dados concretos, esta necessidade local ou regional.

A justificativa para atribuição do conceito 2 (dois) para o número de vagas pode ser resumida pelo seguinte trecho: “PPC busca justificar o número de vagas, na grande demanda populacional existente, sem demonstrar contudo, através de dados concretos, esta necessidade local ou regional.”

Para complementar a análise, disponibilizo, a seguir, alguns dados socioeconômicos sobre a região:

IDH-M: 0,810 (ocupa o 2º lugar dentre as cidades de MG) – muito alto - PNUD (2010)

PIB: R\$ 88 277 462,53 mil (ocupa o 1º lugar dentre as cidades de MG; e o 4º do BR): – IBGE/2016

PIB per capita: R\$3512201– IBGE/2016

População: 2 501 576 hab. (ocupa o 1º lugar dentre as cidades de MG; e o 6º do BR) – IBGE/2018

Densidade demográfica: 7 548,49 hab./km²

A região metropolitana de Belo Horizonte foi responsável por cerca de 275 mil matrículas no ensino superior em 2015, distribuídas em 106 IES, o que representa 2,594 matrículas por IES, em média.

De acordo com o relatório da SEMESP, o curso mais procurado é o de Direito. A Sinopse do Ensino Superior do Inep em 2017 apresenta para o estado de Minas Gerais, uma relação candidato/vaga de 4,96 para o curso de Direito.

As 240 (duzentas e quarenta) vagas solicitadas pela IES representam, com dados de 2017, somente 0.8% do total de vagas existentes na rede privada e 0,7 % do total de vagas no estado para o curso de Direito.

Com relação ao corpo docente, a comissão de avaliação do Inep avaliou os itens 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE com conceito 5 (cinco); 2.4. Titulação do corpo docente com conceito 4 (quatro); 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso com conceito 5 (cinco); 2.6. Experiência profissional do docente com conceito 4 (quatro); e, 2.8. Experiência no exercício da docência superior com conceito 4 (quatro).

Contudo, a SERES, em seu parecer, recomendou a redução do número de vagas, tendo em vista o item 1.20 número de vagas, que apresentou conceito insuficiente, com base no disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa nº 20/2017. Entretanto, no caso em particular, essa regra não se aplica, uma vez que o protocolo do pedido da IES é anterior à vigência da normativa. Levando-se em conta, portanto, o princípio da retroatividade da lei no ordenamento jurídico, não há porque aplicar o dispositivo.

O Ministério de Educação, em conjunto com este Conselho Nacional de Educação, se preocupa com a educação, e a OAB com o exercício profissional dos advogados. Além do mais, a OAB é o único Conselho de Ofício que escolhe quem exercerá a profissão através do exame de ordem.

Ressalte-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65, depreendemos que o Conselheiro-Relator aprecia os recursos com base em seu livre convencimento. Segue transcrição dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Diante da relação candidato/vaga de 4,96 para o curso de Direito como média do estado de Minas Gerais, com conceitos iguais a 4 (quatro) e 5 (cinco), atribuídos para o corpo docente em aderência ao curso, considero que a demanda por cursos de Direito na região metropolitana de Belo Horizonte terá o impacto de 0,7%, que é o percentual que as 240 (duzentas e quarenta) terão sobre o acréscimo no número de vagas nos cursos de Direito em Minas Gerais.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte (Veritas BH), com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais., mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente